



PÓS-GRADUAÇÃO EM
JURISPRUDÊNCIA PENAL

HABEAS CORPUS INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE

PROFESSOR **CAIO PAIVA**

- **Ministro Sebastião Reis Júnior:** "(...) O *habeas corpus*. Se a situação atual é ruim, muito pior seria se não tivéssemos à disposição esse instrumento constitucional que evita a ocorrência e a perpetuação de um sem-número de injustiça e abusos. Se o nosso sistema prisional se encontra superlotado, com um excesso não só de presos, mas - e isso é mais ainda assustador - um excesso de presos preventivos, sem condenação definitiva, muitos sem sentença até, não tenho dúvidas de que o quadro seria muito mais desesperador se inúmeras prisões abusivas não tivessem sido revogadas por ordens concedidas pelos inúmeros tribunais deste País; se penas não tivessem sido readequadas e regimes justos impostos em razão também da concessão de ordens de *habeas corpus* impetradas por advogados, Defensoria Pública e pelos próprios presos; e se ilegalidades ao longo de investigações policiais e de ações penais não tivessem sido sanadas e declaradas em razão, novamente, da concessão do *habeas corpus*" (texto em coletânea ao **Ministro Nilson Naves**).



1 | INTERESSE DE AGIR

- **CF, art. 5º, LXVIII:** "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
- **CPP, art. 647:** "Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

1 | INTERESSE DE AGIR

- **Demonstração:** o impetrante precisa demonstrar que o paciente sofre ou está na iminência de sofrer uma coação ilegal na sua liberdade de locomoção. O interesse de agir requer, assim, que o *habeas corpus* seja **necessário, adequado e útil** para atingir o objetivo pretendido com a impetração.

1 | INTERESSE DE AGIR

- **Guilherme de Souza Nucci:** "O interesse de agir desdobra-se em três perspectivas: interesse-necessidade, interesse-adequação e interesse-utilidade. O interesse-necessidade configura-se pela indispensabilidade de uso da via processual para se atingir o objetivo almejado. (...) O interesse-adequação concentra-se na demonstração de direito líquido e certo a ser protegido, de modo pré-constituído, exibindo-se as provas documentais cabíveis. O foco do impetrante deve ser, sempre, beneficiar o paciente. O interesse-utilidade é a exibição de que o *habeas corpus*, se concedido, permitirá sanar a constrição ocorrida contra a liberdade de locomoção, direta ou indiretamente afetada".



1 | INTERESSE DE AGIR

- **STF, Súmula 695:** "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".
- **Exemplo de ausência de utilidade:** "Carece de interesse de agir o *habeas corpus* que tem por objeto a aplicação do princípio da insignificância a ato infracional em relação ao qual já foi reconhecida a prescrição da pretensão sócioeducativa do Estado, uma vez que esta apaga todos os efeitos decorrentes de sua prática" (STF, HC 96.631, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 20.10.2009).

1 | INTERESSE DE AGIR

- Interesse de terceiro

- **CPP, art. 654, caput:** "*O habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público".
- **RISTF, art. 192, § 3º:** "Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente".
- **RISTJ, art. 202, § 1º:** "Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido".

- **STF:** "O largo espectro de legitimidade ativa constitucionalmente atribuído ao *habeas corpus* busca a máxima proteção ao paciente. Pressupõe-se, portanto, o interesse de agir em favor dele, de modo que a iniciativa não pode trazer reflexos negativos ou ir de encontro à defesa eventualmente constituída. E, muito menos, abrir campo à atuação de pessoas que, sem o conhecimento do paciente, apenas objetivem notoriedade ou, mesmo munidas de boas intenções, 'atropellem' a estratégia defensiva. No presente caso, militam em favor da paciente ora indicada, e das demais pessoas implicadas nos processos mencionados, causídicos por elas próprios eleitos, de modo que não se cogita de ausência de constituição de defesa técnica e muito menos de deficiência na atuação dessa defesa. Logo, a 'legitimação universal' ativa, de natureza subsidiária, não tem lugar" (AgR no HC 158.379, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 23.11.2018).



- **Ministro Edson Fachin:** "(...) Não se desconhece que o habeas corpus constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção e que convive com ampla legitimidade ativa. Logo, em tese, qualquer pessoa pode impetrá-lo em favor de determinado paciente a fim de combater ato que compreende configurador de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Nada obstante, não há como se olvidar da dimensão funcional e teleológica dessa larga legitimação. Com efeito, tal circunstância tem como pano de fundo a otimização da tutela judicial do direito de locomoção, com relevância acentuada nas hipóteses em que o paciente não detém defesa técnica constituída ou ainda que esse mister não seja desempenhado a contento. Nesse cenário, não se admite que essa legitimação universal interfira na conveniência e oportunidade da formalização da impetração, as quais se inserem no contexto da estratégia defensiva, quadrante no qual, por óbvio, deve ser prestigiada a atuação da defesa constituída. Afinal, a legitimação aberta é para prestigiar o direito à liberdade e não para, ainda que tangencialmente, prejudicar o exercício do múnus técnico da defesa. Em outras palavras, é da defesa técnica a prioritária escolha do 'se' e do 'quando' no que toca à submissão de determinada matéria ao Estado-Juiz. A legitimação universal, via de consequência, tem força subsidiária, sendo que, no caso presente HC, aparentemente, não há poderes outorgados ou conhecimento do paciente" (HC 205.332, decisão monocrática de 14.08.2021).



- **Ministro Gilmar Mendes:** "Embora a impetração da ordem de habeas corpus dispense o instrumento de mandato, o pedido formulado em favor de terceiro deve se vincular à boa-fé objetiva, sem que sirva de instrumento para autopromoção. Nos casos em que o arguido está desprotegido de defesa técnica ou com limitações materiais, a justa intervenção de terceiro encontra respaldo e aceitabilidade. No entanto, longe de procurar defender direitos individuais do paciente, o pedido desconsidera o fato básico de que já existe procurador habilitado, responsável pela condução da defesa do paciente. O atravessamento de pleito autônomo desrespeita o profissional da confiança do arguido, configurando comportamento de duvidosa compatibilidade ética. Isso porque o advogado deve respeitar a estratégia defensiva do procurador do paciente, evitando a interferência na relação constituinte-constituído. Mas não é a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal se depara com situações em que terceiros procuram assumir a defesa de acusados sem terem sido contratados, sob a perspectiva do Processo Penal do Espetáculo, nos dizeres de Rubens Casara (...), isto é, de obter frágil facho de luz" (HC 226.817, decisão monocrática de 17.4.2023).



1 | INTERESSE DE AGIR

- **Desnecessidade de pedido de reconsideração**
 - A legislação processual penal não exige que, constatada uma ilegalidade ou abuso de poder no exercício da função jurisdicional da primeira instância, primeiro a defesa técnica apresente um pedido de reconsideração ao juízo prolator da decisão que se pretende impugnar.
 - O pedido de reconsideração pode ser pertinente em alguns casos específicos, mas o seu manejo deve ser compreendido como uma faculdade da defesa, e não como uma imposição para que haja o interesse de agir na impetração do *habeas corpus*.

1 | INTERESSE DE AGIR

- **Alberto Toron:** "(...) basta a ocorrência da ilegalidade, que acarrete um constrangimento ilegal, para viabilizar o manejo do remédio heróico. A exigência de, nesses casos, se submeter previamente um pedido de reconsideração ao magistrado apontado como coator, leva no mais das vezes a um indevido prolongamento do próprio constrangimento que se quer combater. (...) De outra parte, o formalismo relativo ao prequestionamento está relacionado aos recursos de natureza extraordinária, e não ao *habeas corpus* que, de resto, pode ser concedido de ofício (...). (...) Como consequência da desnecessidade do prequestionamento, não há necessidade de se pedir previamente reconsideração da preventiva para o juiz a fim de se impetrar *habeas corpus*".



1 | INTERESSE DE AGIR

- **Guilherme de Souza Nucci:** "Havendo uma decisão judicial, em qualquer sentido, impondo constrangimento ilegal a alguém, pode-se impetrar *habeas corpus* diretamente no tribunal competente, sem necessidade alguma de se pleitear a reconsideração do decidido em primeiro grau. Exemplificando, se o juiz mantém o auto de prisão em flagrante, reputando-o formalmente em ordem, negando ao preso a liberdade provisória, com ou sem fiança, torna-se, de imediato, a autoridade coautora. Nasce a viabilidade jurídica do pleito de *habeas corpus*, bem como o interesse de agir. É integralmente desnecessário requerer ao juiz, que manteve a decisão, a reconsideração ou o pedido de liberdade renovado. Seria o mesmo que pleitear à polícia, quando prendesse alguém sem justo motivo, que solte o detido, antes de se poder ir a juízo para propor *habeas corpus*".



- **STJ:**

- “É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a decisão do Juízo de primeiro grau que decreta a prisão preventiva é passível de impugnação direta junto ao Tribunal de Justiça, por meio de habeas corpus” (HC 223.016, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 23.02.2012).
- “O decreto de prisão preventiva é ato judicial passível de impugnação pela via do habeas corpus, de competência do Tribunal Estadual, não se verificando a supressão de instância pela inexistência de pedido de revogação da prisão preventiva” (HC 46.452, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 07.03.2006).
- “O ato coator que se impugnou por meio da impetração originária foi a decisão do Magistrado de piso, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Nesse contexto, não verifico a necessidade de nova decisão para que a matéria seja mais uma vez debatida no primeiro grau, não havendo falar, assim, em supressão de instância a obstar a análise do mérito do mandamus na origem. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito da impetração originária” (HC 343.695, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 04.08.2016).



- **STF:**

- “Não pode Corte Recursal condicionar a admissibilidade da ação constitucional do habeas corpus, impetrado contra a decretação de prisão preventiva, à prévia formulação de pedido de reconsideração à autoridade coatora, especialmente se ausentes fatos novos. Negativa de jurisdição caracterizada” (STF, HC 114.083, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 28.08.2012).
- “O conhecimento do habeas corpus nos diversos graus de jurisdição independe de prequestionamento na decisão impugnada: basta que a coação seja sobre a qual, no âmbito de conhecimento da causa a ele devolvida, se devesse pronunciar de ofício” (STF, RHC 82.045, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 25.06.2002).



2 | LEGITIMIDADE

- Legitimidade ativa

- **CPP, art. 654, caput:** qualquer pessoa e também o MP (desde que em benefício do réu).
- **Pessoa jurídica:** possui legitimidade para impetrar habeas corpus em favor, p. ex., de um de seus sócios (STJ, RHC 3.716, Rel. Min. Jesus Costa, 5ª Turma, j. 29.6.1994). Não pode ser paciente de HC (STF, HC 92.921, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 19.8.2008).
- **União:** possui legitimidade (STF, RHC 80.863, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 15.5.2001).
- **Estrangeiro:** possui legitimidade (STF, HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 16.9.2008).
- **Paciente:** deve ser pessoa. STF já rejeitou *habeas corpus* para tutelar a liberdade de animais/pássaros (RHC 50.343, Rel. Min. Djaci Falcão, 1ª Turma, j. 3.10.1972).

- **Legitimidade do MP apenas em benefício do réu**
 - **STF:** "O habeas corpus não pode ser utilizado pelo Ministério Público como instrumento de promoção dos interesses de acusação, ainda que motivado pelas melhores das intenções, uma vez que possui a função específica de tutelar a liberdade individual do paciente" (AgRg no RHC 192.998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 15.12.2020).



2 | LEGITIMIDADE

- **Legitimidade passiva**

- Ocupa o polo passivo do *habeas corpus* quem exerceu ou ameaçou de exercer violência, coação ou ameaça. O particular também pode ser autoridade coatora, como, p. ex., nos casos de internação em asilo, em hospital ou em clínica para tratamento de dependentes químicos.
- Na verdade, **não há um polo passivo propriamente dito**, pois a autoridade coatora não é parte nem oferece contestação.
- **Ministério Público:** pode ser autoridade coatora. Competência do respectivo Tribunal (STJ, RHC 143.384, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27.4.2021; STF, RE 285.569, Rel. Min. Moreira Alvez, 1ª Turma, j. 18.12.2000).
- **Delegado de polícia:** pode ser autoridade coatora. Competência do juízo de primeira instância (STJ, HC 96.184, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 20.10.2009; STF, HC 42.725, Rel. Min. Antonio Martins Vilas Boas, 2ª Turma, j. 26.4.1966).

Caio Paiva

profcei.caiopaiva@gmail.com